



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.001953/2008-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.981 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSE INACIO NAYA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

SESSÃO DA TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ. PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

As pautas de julgamento das sessões de julgamento nas Delegacia da Receita Federal de Julgamento não são publicadas previamente por falta de previsão regimental para tanto.

NORMA DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. NORMA PROGRAMÁTICA.

A norma citada (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte) é meramente programática, não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11).

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O documento hábil a comprovar a retenção na fonte sofrida pelas pessoas físicas em decorrência de prestação de serviços a pessoas jurídicas é o Comprovante de Rendimentos. Ausentes esse documento e a informação da fonte pagadora em DIRF, incabível restabelecer o IRRF glosado.

RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

A omissão da fonte pagadora de retenção e recolhimento do imposto não exclui a responsabilidade do contribuinte que auferiu a renda, pois é este quem tem relação pessoal e direta com a situação que configura o fato gerador da exação.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em Exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/CGE/MS.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Trata o presente processo de impugnação apresentada pelo interessado supra contra o lançamento de ofício do IRPF do Exercício 2006/Ano-Calendário 2005 formalizado em Notificação de Lançamento, decorrente da revisão de sua declaração de ajuste anual, onde foi apurado imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 24.980,07.

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento (fl. 03, verso), a autoridade fiscal informou que, da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, constataram-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 12.355,55, recebidos da fonte pagadora, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e compensação indevida do IRRF, no valor de R\$ 12.484,48, haja vista que não apresentou documentação suficiente para formar convicção dos valores de IRRF, recebidos das fontes pagadoras "Rac Serviços Médicos Ltda" e "CECM dos Médicos e demais Profissionais da Saúde de Nível Superior de Petrópolis".

Na impugnação de fl. 01, apresentada em 07/11/2008, o interessado alegou, em suma, que, apresenta nesta ocasião comprovantes de pagamentos dos Darfs, que foram pagos pela fonte pagadora — Rac Serviços Médicos Ltda, e informe de rendimentos financeiros ano base 2005, comprovando a retenção do valor do imposto retido pela fonte pagadora "CECM dos médicos e demais profissionais da saúde de nível superior de Petrópolis"; e que, quanto a omissão de rendimentos de trabalho recebido de pessoa jurídica, se trata de recebimento de aposentadoria paga pelo INSS, sendo isento do IRRF, conforme inciso XIV, do art. 6. da Lei nº 7.713/88, de acordo com a certidão emitida pelo Ministério da Saúde referente a processo, que anexa aos autos, comprovando assim, sua isenção do imposto.

Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 02 a 14.

Instruem ainda os autos os documentos de fls. 15 a 26, incluindo AR da Notificação de Lançamento, consultas a sistema de informação da Receita Federal e Declaração Anual - 2006, do interessado."

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 29/32, que restou assim ementado:

Rendimentos Isentos. Portador de Moléstia Grave.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de pensão, aposentadoria ou reforma auferidos por portador de moléstia grave, prevista na legislação, comprovada por laudo emitido por serviço oficial.

Glosa de IRRF.

Cabível a glosa do IRRF declarado e não comprovado pelo interessado, assim como de valor retido sobre rendimentos tributados exclusivamente na fonte.

Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva.

Impõe-se afastar do ajuste anual rendimentos sujeitos à tributação exclusiva declarado incorretamente pelo interessado.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 21/07/2011 (fl. 35), o interessado, por intermédio do representante legal (fls. 61/63), interpôs recurso voluntário de fls. 44/60, em 22/08/2011 (fls. 69). Em sua defesa, suscita a nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que ele não foi intimado da inclusão de seu processo em pauta de julgamento pelo egrégio colegiado da 1ª Turma da DRJ/CGE, o que caracteriza julgamento a portas fechadas, ignorando os princípios orientadores da Administração Pública consagrados no caput do art. 37 da Constituição. Aduz que também seria nulo o lançamento por ofensa ao princípio da razoabilidade, considerando a falta de solução da impugnação no lapso de tempo legalmente consignado para definir o inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição, ou seja, nos 360 dias obrigatórios estabelecidos no art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de Março de 2007. No mérito, alega que apresentou os documentos relativos ao IRRF declarado, não podendo lhe ser exigida a comprovação do recolhimento do

valor retido por terceiros. Ainda argumenta que não há possibilidade de se interpretar a outorga de isenção do Imposto sobre a Renda para a hipótese, face ao acometimento de doença grave, de forma restritiva, sendo indispensável a interpretação sistemática da norma veiculada pelo artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal supracitada, em consonância com os princípios da dignidade humana, da pessoalidade, da capacidade contributiva e da isonomia, buscando-se sempre o valor maior da Justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, há que se observar que a decisão recorrida possui todos os requisitos exigidos em lei para sua validade em termos formais, ou seja, está em consonância ao que preceitua o artigo 31 do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Esclareça-se que as pautas de julgamento das sessões de julgamento nas Delegacia da Receita Federal de Julgamento não são publicadas previamente por falta de previsão regimental para tanto.

Também é de se salientar que a norma do art. 24 da lei nº 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte) é meramente programática, não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento.

Esclareça-se, ainda, que o prazo de prescrição só tem iniciada a sua contagem a partir da decisão definitiva no processo administrativo fiscal, vale dizer que, enquanto não resolvido o litígio, nenhum prazo de caducidade acha-se em curso.

Esse entendimento já é posição sumulada neste Conselho:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula CARF nº 11)

No tocante à análise das alegações de inconstitucionalidade, destaque-se a Súmula CARF nº 2, a saber:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Além disso, não se verifica em qualquer hipótese o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte em relação à decisão recorrida, nota-se que todos os pontos foram abordados e fundamentados, permitindo inclusive ao contribuinte a interposição do Recurso Voluntário, ora em análise, rebatendo todas as argumentações trazidas tanto no auto de infração, quanto na decisão atacada.

Sendo assim, entendo que não há qualquer nulidade neste aspecto a ser reconhecida em relação à decisão de primeira instância administrativa.

No mérito, tem-se que o lançamento cuida de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 12.355,55, recebidos da fonte pagadora, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e compensação indevida do IRRF, no montante de R\$ 12.484,48, referentes às fontes pagadoras "Rac Serviços Médicos Ltda" (R\$ 10.861,13) e "CECM dos Médicos e demais Profissionais da Saúde de Nível Superior de Petrópolis" (R\$ 1.623,35).

A decisão de primeira instância reconheceu a isenção dos rendimentos percebidos pelo impugnante a título de proventos de aposentadoria provenientes do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no valor de R\$ 12.355,55, bem como concluiu que o valor do imposto retido pela fonte pagadora CECM, de R\$ 1.623,35, foi indevidamente compensado no cálculo do imposto anual, posto que se refere à rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, motivo pelo qual resolveu afastar o correspondente rendimento da tributação no ajuste anual.

Portanto, em sede de recurso, restou em litígio a glosa do IRRF referente à fonte pagadora "Rac Serviços Médicos Ltda", no valor de R\$ 10.861,13.

Diferentemente do entende o peticionário, os pagamentos constantes dos DARF, às fls. 09/14, realizados, em 2008, pela fonte pagadora - RAC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - CNPJ 39.462.411/0001-34, relativamente a períodos de apuração do ano 2005, por si sós, não fazem prova da retenção/recolhimento do imposto declarado, mormente levando-se em conta que não foi colacionado aos autos documento hábil de prova da retenção sofrida que é o correspondente Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte.

Sendo assim, ausente o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte e a informação da fonte pagadora em DIRF, não merece reparos a decisão recorrida, restando mantida a glosa do IRRF no montante de RS 10.861,13.

Acrescente-se que a omissão da fonte pagadora de retenção e recolhimento do imposto não exclui a responsabilidade do contribuinte que auferiu a renda, pois é este quem tem relação pessoal e direta com a situação que configura o fato gerador da exação.

Em outras palavras: a responsabilidade do adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica subsiste ao não recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora. Constatado, após a data fixada para a entrega da declaração, que o imposto informado como retido não foi recolhido, a exação pode e deve ser exigida do contribuinte.

Processo nº 13748.001953/2008-69
Acórdão n.º **2801-002.981**

S2-TE01
Fl. 78

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin